



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722541/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.829 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente NICOLAU SCHWEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

Para o exercício de 2006, na hipótese em que o cônjuge e filho constarem do plano de saúde e apresentarem DAA em separado, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, sem, contudo, utilizarem-se da referida dedução, os valores pagos podem ser deduzidos pelo cônjuge titular do plano e que realizou integralmente os efetivos pagamentos.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos.

Mantém-se a glosa quando as despesas havidas que não se enquadram no conceito de instrução, porquanto ministradas por entidade não regularmente autorizada, ao teor da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 5.093,55, relativa a participação da esposa e do filho do Recorrente no plano de saúde Golden Cross, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chivegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 10.431,94, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 16.286,72, da **dedução indevida de previdência privada e FAPI**, no valor de R\$ 706,37, e da **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 720,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.871,10 (fls. 17/22).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procurador habilitado, apresentou impugnação (fls. 2/9), trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- apresenta o documento comprobatório da despesa com Previdência Privada.
- Quanto às despesas médicas informa que o valor declarado de R\$ 12.306,72 GOLDEN CROSS é o valor do somatório das mensalidades do plano de saúde pagas no ano-calendário 2005 acostadas à peça impugnatória. Ressalta que no referido plano estão incluídos como beneficiários, os filhos e a esposa, mas tal dedução consta exclusivamente da DAA do impugnante, o que autoriza, nos termos de reiterada jurisprudência administrativa, o abatimento integral da despesa por parte do titular do plano. Anexa recibos e notas fiscais das demais despesas médicas, destacando que relativamente a algumas poucas despesas, o comprovante foi emitido em nome de Irene Terezinha Schvez (esposa) sendo que o impugnante é quem arcou com o ônus financeiro da mesma, pois, conforme se observa de sua DAA, ela não possui condições financeiras de prover o seu próprio sustento, sendo verdadeiramente dependente de seu esposo, ora impugnante. Informa também que não localizou um dos recibos correspondente à consulta de R\$ 300,00 paga ao Dr. Vicente Menna Barreto.
- Quanto à despesa com instrução informa que é contabilista e ministra aulas na Faculdade de Administração, Contábeis e Economia da UFRGS e sua esposa é professora do ensino médio de escola pública estadual, em face disto necessitam ambos manter-se em permanente atualização técnico-profissional, como é o caso da Conferência Interamericana de Contabilidade promovida pela Fundação Brasileira de Contabilidade.
- Ao final solicita que seja julgada improcedente a pretensão fiscal nos moldes exigidos.

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA (fls. 104/108), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer integralmente a dedução de previdência privada, no valor de R\$ 706,37 e parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 5.026,44, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 3.162,58, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Não procede o lançamento de dedução indevida quando restar comprovada a correção dos valores declarados.

PLANO DE SAÚDE. PRODUÇÃO DE PROVAS.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado por beneficiário de plano de saúde, na qual todas as deduções a que este teria direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente a esse beneficiário ou a não dependente, é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se as glosas de despesas com instrução com não dependente ou que não se enquadrem na previsão legal.

Cientificado da decisão, em 23/02/2012 (fls. 112/113), o contribuinte, por procurador habilitado, em 23/03/2012, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 114/118), repisando as alegações da peça impugnatória no que tange às despesas com plano de saúde e instrução remanescentes, no sentido de que são dedutíveis as despesas médicas pagas para si e seus dependentes, sendo certo que estes (sua esposa e seu filho Rodrigo) **à exceção da filha Fernanda, maior de 24 anos**, mesmo apresentado DAA em separado, não declararam a aludida despesa, posto que somente o Recorrente assim procedeu. Em relação à despesa com instrução própria, a mesma está em conformidade com o art. 39 da Lei nº 9.394/96, ou seja, a conferência da qual o Recorrente participou é considerada como educação profissional, uma vez que a instituição que promoveu o curso é voltada ao desenvolvimento permanente da via produtiva do profissional em contabilidade, conforme comprova o registro no CNPJ da instituição de ensino. Requer, ao final, seja reconhecido o direito à dedução das despesas de instrução própria e com plano de saúde de sua esposa e de seu filho.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 119/120.

Em 16/06/2017, os patronos do Recorrente peticionaram informando que renunciaram aos poderes de representação concedidos nos autos (fls. 127/133).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas com instrução e plano de saúde em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa das despesas com instrução própria paga à Fundação Brasileira de Contabilidade (R\$ 720,00) e médicas com plano de saúde Golden Cross, pagas em favor de sua esposa, Irene Terezinha de Souza Schvez (R\$ 2.907,63) e de seu filho, Rodrigo de Souza Schvez (R\$ 2.185,92) – **não dependentes declarados e que apresentaram DAA em separado** – buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 106/108):

Em relação ao Plano de Saúde Assistência Internacional de Saúde Ltda. - Golden Cross, no livro Perguntas e Respostas Imposto de Renda 2006 Ano-Calendário de 2005, sob o título Plano de Saúde – Declaração em Separado, têm-se:

355. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, **embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.**

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, portanto, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos **é considerada indedutível na declaração do titular do plano.**

Resta verificar, quais beneficiários do plano podem ser considerados dependentes perante a legislação tributária para que seja implementada a condição expressa na questão 355 anteriormente transcrita **e, assim, permitida a dedução de despesa médica com o plano de saúde com esses dependentes.**

Ainda que o plano de saúde admita a inclusão de outros beneficiários, a permissão para dedução das despesas médicas na declaração anual é restrita àqueles que se enquadram na previsão legal de dependência. A beneficiária Fernanda de Souza Schvez (filha) apesar de apresentar Declaração de Ajuste Anual Completa, sem incluir o plano de saúde em questão, completou 25 anos em 2005, não atendendo, aos requisitos de dependência.

A beneficiária do plano, Irene Terezinha de Souza Schvez (esposa) apresentou Declaração de Ajuste Anual Simplificada, assim como o beneficiário Rodrigo de Souza Schvez (filho) e, portanto, **todas as deduções a que estes teriam direito foram substituídas pelo desconto simplificado e as suas parcelas do Plano de Saúde são consideradas indedutíveis na declaração do titular do plano.**

A única parcela do Plano de Saúde Golden Cross que poderá ser deduzida **é a correspondente ao próprio titular e totaliza R\$ 5.026,44**, conforme documentos anexados (fls. 28/50). Deve ser mantida a glosa da despesa com o plano de saúde no valor de R\$ 7.280,28 referente aos beneficiários não dependentes.

O total de despesa médica cuja glosa deve ser mantida totaliza R\$ 10.780,28.

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001 em seus artigos 39 a 42 trata de Despesas com Instrução. Com referência ao caso em questão veja-se o disposto no artigo 41:

Art.41. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A despesa realizada com a inscrição na Conferência Interamericana de Contabilidade, no valor total de R\$ 720,00 (fl. 60) **não é passível de dedução na Declaração de Ajuste Anual por falta de permissão legal.**

Pois bem. Após análise detida dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu, ainda em sede de impugnação, do ônus que lhe competia.

Quanto às **despesas com plano de saúde**, de fato, a teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes informados na declaração de ajuste anual, podendo a esposa e os filhos figurar como tal, ao teor do art. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99. Da leitura das DAA simplificadas carreadas aos autos (fls. 75/82), constatei que a esposa, Irene Teresinha de Souza Shuwez e o filho Rodrigo de Souza Schuwez (nascido em 14/09/1982), se enquadravam como dependentes tributários, ao teor da legislação de regência, situação tal corroborada pela própria decisão recorrida.

Ademais, quanto ao fato de sua esposa e filho ter apresentado DAA simplificada, conforme ressaltado na decisão recorrida, observo que a orientação fiscal vigente à época **não trazia qualquer ressalva quanto ao modelo de declaração entregue**, conforme se depreende do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2006, pergunta nº 355:

355. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, **apresentarem declarações em separado**, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Portanto, no ano-calendário de 2005 era admitida a dedução pelo contribuinte de despesas com plano de saúde relativas a terceiros não informados como dependentes.

Somente a partir do ano-calendário de 2006, o Fisco passou a fazer a advertência quanto ao modelo da declaração entregue, conforme se depreende da Pergunta nº 356 do Manual de Perguntas e Respostas IRPF/2007:

356. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora

podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

Assim, ancorado na orientação fiscal vigente no ano-calendário 2005 – diga-se de passagem, sendo certo que os aludidos dependentes tributários do Recorrente, mesmo declarando em separado não usufruíram da dedução da despesa com plano de saúde Golden Cross, porquanto apresentaram DAA no modelo simplificado – urge o cancelamento da glosa das despesas com plano de saúde de sua esposa, Irene Terezinha e de seu filho, Rodrigo, no valor total de R\$ 5.093,55 (fls. 26/50).

Vale registrar, por oportuno, que o entendimento fiscal foi modificado **a partir do exercício 2009**. Desde então, a orientação é a de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde daqueles consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Já em relação à **despesa própria com instrução**, melhor sorte não socorre ao Recorrente, uma vez que a inscrição realizada para participação no evento ministrado pela Fundação Brasileira de Contabilidade, não se enquadra no conceito de educação e entidade regularmente autorizada, previstos nos arts. 81, caput do RIR/99 e 41 da IN SRF nº 15, de 06/02/2001, não sendo passível de dedução por falta de previsão legal, portanto escorreita a decisão recorrida, urgindo a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 5.093,55, relativa a participação da esposa e do filho do Recorrente no plano de saúde Golden Cross, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-003.829 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.722541/2009-11